



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 163.113 - SE (2010/0030792-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ANTONIO JOSÉ CARNEIRO LOPES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**
PACIENTE : **CRISTIANO SANTOS DE JESUS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo sido deferido o pedido de aviso prévio da sessão de julgamento do *habeas corpus*, visando à sustentação oral, constitui nulidade a ausência da respectiva cientificação.

2. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto já foi prolatada sentença de pronúncia. Em sendo assim, aplica-se o enunciado Sumular n.º 52 desta Corte Superior.

3. Ordem parcialmente concedida para anular o julgamento do *habeas corpus* n.º 952/2009, realizado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que se proceda à realização de novo julgamento, com a prévia intimação do defensor constituído pelo Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.113 - SE (2010/0030792-3)

IMPETRANTE : ANTONIO JOSÉ CARNEIRO LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : CRISTIANO SANTOS DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO SANTOS DE JESUS, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Consta dos autos que o Paciente – denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal – teve decretada sua prisão preventiva em 31/07/2008. Consta, ainda, que o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabaiana/SE indeferiu o pedido de revogação da custódia preventiva.

Contra essa decisão, foi impetrado o HC n.º 2009316234 perante a Corte *a quo*, aduzindo-se, em síntese, ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa.

Em 01/02/2010, o Tribunal de origem denegou o *habeas corpus*, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. EXCESSO JUSTIFICADO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 37)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *habeas corpus*, sustentando-se excesso de prazo para a formação da culpa e nulidade no julgamento do *writ* originário pela Corte *a quo*, em face da falta de cientificação da Defesa da sessão de julgamento para sustentação oral, conforme requerido na inicial. Pede a Defesa, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a confirmação da medida liminar e a declaração de nulidade do julgamento do *writ* originário.

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações do Tribunal *a quo*, por estarem os autos adequadamente instruídos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/64, opinando pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.113 - SE (2010/0030792-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo sido deferido o pedido de aviso prévio da sessão de julgamento do *habeas corpus*, visando à sustentação oral, constitui nulidade a ausência da respectiva cientificação.

2. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto já foi prolatada sentença de pronúncia. Em sendo assim, aplica-se o enunciado Sumular n.º 52 desta Corte Superior.

3. Ordem parcialmente concedida para anular o julgamento do *habeas corpus* n.º 952/2009, realizado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que se proceda à realização de novo julgamento, com a prévia intimação do defensor constituído pelo Paciente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Alega o Impetrante/Paciente que o advogado por ele constituído "*pugnou por ciência da realização da sessão de julgamento daquele WRIT [originário], para, querendo, fazer sustentação oral em defesa do paciente, nada obstante, restou negado o pleito, portanto, tornou-se nula a decisão atacada, por flagrante cerceamento de defesa*" (fl. 08).

Segundo consta dos autos, o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I e IV, do Código Penal.

Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, foi impetrada ordem de *habeas corpus* em seu favor, requerendo a Defesa a intimação para apresentar sustentação oral (fl. 20).

Ocorre, contudo, que, segundo as informações prestadas pela Corte *a quo*, que ora faço juntar aos autos, a Defesa não foi intimada da pauta da sessão de julgamento do *writ*.

Como se vê, ante a ausência de intimação do defensor da pauta da sessão de julgamento do *writ* originário, não há dúvidas de que o acórdão em questão padece de nulidade absoluta, já que não foi dada ao réu a oportunidade de exercer seu direito de defesa na ocasião em que poderia fazê-lo, inclusive com a apresentação de sustentação oral.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. AVISO DE JULGAMENTO DEFERIDO PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OMISSÃO DA INFORMAÇÃO NO SITE ELETRÔNICO DESTE TRIBUNAL. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Tendo sido deferido o pedido de aviso prévio da sessão de julgamento do habeas corpus, visando à sustentação oral, constitui nulidade a ausência da respectiva cientificação.

2. Embargos acolhidos, para anular o julgamento realizado no dia 18/03/2010, a fim de que outro seja prolatado, com prévia (no mínimo 48 horas de antecedência) cientificação pela internet dos advogados do Paciente." (EDcl no HC 153714/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/05/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 7º, INCISOS IX, DA LEI Nº 8.137/90. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL IMPOSSIBILITADA POR EQUÍVOCO DO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I - A frustração da sustentação oral viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que esta constitui ato essencial à defesa (Precedentes do STF e do STJ).

II - In casu, houve cerceamento de defesa em razão de que a sustentação oral foi impossibilitada por equívoco do e. Tribunal a quo.

Recurso provido." (RHC 22876/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12/05/2008.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. HABEAS CORPUS. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ACERCA DA DATA DO JULGAMENTO. PEDIDO DEFERIDO. INTIMAÇÃO INOCORRENTE. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA. WRIT DENEGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 2. RECURSO PROVIDO.

1. O advogado deve ser intimado da data do julgamento caso o requeira expressamente, mesmo no caso do habeas corpus, cujo julgamento independe de pauta, para que possa sustentar oralmente as suas razões. Nulidade reconhecida. Precedentes.

2. Recurso provido em parte para, acolhendo a preliminar suscitada, anular o julgamento do habeas corpus nº 2008.01.00.008638-2/DF, viabilizando-se a intimação do advogado acerca da data do novo julgamento do writ, para que este possa apresentar sua sustentação oral, conforme requerido e deferido à fl. 196." (RHC 24376/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24/11/2008.)

O Supremo Tribunal Federal acolhe a mesma orientação:

"HABEAS CORPUS - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADVOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO DO "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW" - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO.

- A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da data de julgamento do habeas corpus, requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF." (HC 86551, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/05/2009.)

Quanto à alegação de excesso de prazo, resta superada a questão, porquanto já foi prolatada sentença de pronúncia. Em sendo assim, aplica-se o enunciado Sumular n.º 52 desta Corte Superior, *in verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal, já se encontrando os autos na fase das alegações finais, fica, por ora, superado o pretense constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).

Ordem denegada." (HC 82.512/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.^a Turma, DJ de 10/09/2007.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, para anular o julgamento do *habeas corpus* n.º 952/2009, realizado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que se proceda à realização de novo julgamento, com a prévia intimação do defensor constituído pelo Paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0030792-3

HC 163.113 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200853000633 9522009

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO JOSÉ CARNEIRO LOPES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : CRISTIANO SANTOS DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.